

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 440, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Cria, na Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Turismo de Ponte Branca, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

JAQUELINA SOARES PIRES, Prefeita do Município de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, e nos termos do artigo 174, e seus incisos III, IV e V, da Constituição Estadual, e considerando o que dispõe a Resolução CONSEMA n.º 04/08, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMAM, de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado a Prefeitura Municipal de Ponte Branca.

Artigo 2º - O FUMAM é um fundo de conservação e preservação ambiental, que terá por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, de prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental.

Artigo 3º - Constituirão receitas do FUMAM:

I – receitas provenientes de preços da sessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidas a título de cachês ou direitos;

II – a venda de publicações ligadas às atrações ligadas aos atrativos constantes no meio ambiente editada pelo Poder Público;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, bem como qualquer outra contribuição de qualquer natureza lícita que possa resultar em receita, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

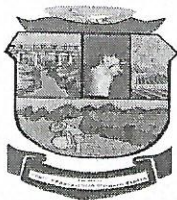
VI – recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VII – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Ponte Branca, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VIII – os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis do FUMAM;

IX – receitas provenientes de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação à legislação de preservação do meio ambiente;

X - dotações orçamentárias da União, Estado e Município;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DA PREFEITA

XI – recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no art. 3º da Lei Federal nº. 7.797 de 10 de julho de 1989;

XII – outras receitas eventuais.

Artigo 4º - As receitas financeiras previstas nesta lei serão depositadas em instituição financeira oficial conveniada ao Município, em conta denominada "**Fundo Municipal do Meio Ambiente**".

Artigo 5º - As receitas do FUMAM serão aplicadas em atividades e projetos incumbidos da realização de atividades de preservação, conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental e ainda:

I - no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal que tenha por objeto a questão ambiental;

II - no pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área de meio ambiente;

III - na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos ambientais;

IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do FUMAM;

V - no gerenciamento das unidades de conservação ambiental.

§ 1º - É vedada a utilização de recursos do FUMAM em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste artigo, bem como no artigo 2º desta lei.

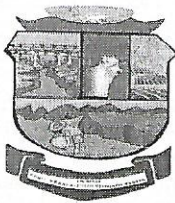
§ 2º - O Presidente do COMAM, constatando qualquer irregularidade na administração do FUMAM decretará intervenção no mesmo, com destituição e substituição dos responsáveis.

§ 3º - O FUMAM poderá repassar recursos às ONG's, OSCIPs, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo COMAM e mediante convênios e termos de parcerias aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 6º - As receitas do FUMAM deverão obedecer as normas gerais estabelecidas pela Fazenda Municipal, e em consonância com o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Artigo 7º - Os recursos aplicados pelo Fundo serão avaliados e supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Artigo 8º - Deverá ser instituído o Conselho Gestor, presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura Meio Ambiente e Turismo, cuja finalidade é



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA
GABINETE DA PREFEITA

administrar o FUMAM, devendo ser observadas as diretrizes de um conselho representativo, consultivo, deliberativo e normativo.

Artigo 9º - A contabilidade do FUMAM obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competente, na forma da legislação vigente.

Artigo 10 - O Executivo Municipal regulamentará através de decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ponte Branca/MT, em 21 de novembro de 2011.


JAQUELINA SOARES PIRES
Prefeita Municipal